



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O
PROGRAMA SORRINDO NA MELHOR IDADE,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa “Sorrindo na Melhor Idade”, voltado para cuidados da saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares.

Parágrafo único. Esta lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 2º. As residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, em parceria com o Governo do Estado de Alagoas através do programa “Sorrindo na Melhor Idade”, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º. O Programa “Sorrindo na Melhor Idade” a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como objetivos:

I – oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

restauração, extração ou colocação de próteses móveis voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso;

III – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV – prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V – promover a saúde bucal;

VI – distribuir às pessoas assistidas pelo Programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII – agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII – envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 4º. A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo aos Conselhos Estadual e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações.

Art. 5º. A Vigilância Sanitária do Estado de Alagoas e os órgãos municipais de vigilância em saúde devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos, no campo de assistência ao idoso.





Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta lei, aferição de seus resultados e autuação administrativa ficarão a cargo da Vigilância Sanitária do Estado de Alagoas e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A população idosa merece atenção especial no que diz respeito à saúde bucal, uma vez que tais problemas podem causar desconforto, dor e comprometer a qualidade de vida. A instituição do Programa "Sorrindo na Melhor Idade" procura suprir essa lacuna, assegurando cuidados sanitários de qualidade para as pessoas idosas que estejam em residências geriátricas, instituições de longa permanência (ILP), casas-lares ou similares. A parceria com profissionais da área odontológica e a colaboração das entidades responsáveis são fundamentais para o sucesso deste programa.

Importante enfatizar que idosos que residem em instituições de longa permanência ou casas-lares e abrigos similares em geral dependem de iniciativas mantidas com recursos públicos assistenciais.

Portanto, o presente Projeto de lei visa reestabelecer a saúde bucal na terceira idade importante balizador na longevidade dos idosos.

Pelo alcance e importância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 07 de agosto de 2023.


Alexandre Ayres

Deputado Estadual